



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 169/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 5.936/2020

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI.
EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM
REDE DE ÁGUA. ART. 5º, INCISO XXXII.
INICIATIVA ART. 30, inciso I, c/c O ART. 24,
INCISO VII CF E ART 40, I LOM. PARECER
FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 90/2020

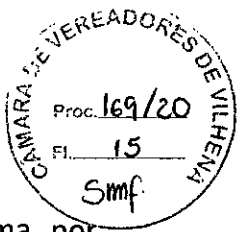
I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **5.936/2020**, de autoria dos Vereadores Profª Valdete e Rogério Golfetto, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial e dá outras providências.

O projeto inicialmente proposto (fls. 04/05) sofreu alterações, sendo apresentada uma nova minuta (fls. 13/13-v) com a respectiva justificativa (fls. 11/12-v). Após, os autos retornaram a este subscritor para análise e parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II – INTRODUÇÃO



Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

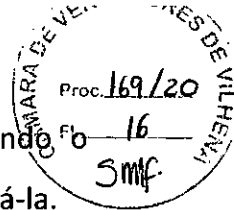
A proposição em tela é de autoria dos Vereadores Profª Valdete e Rogério Golfetto, que justificam a deflagração do respectivo processo legislativo com fundamento nas inúmeras reclamações dos consumidores vilhenenses referentes ao pagamento indevido nas contas de água por causa da quantidade de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Baseando-se em estudos realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, aduzem que quando ocorre o desligamento das redes de água por parte da autarquia municipal de abastecimento, seja para manutenção da rede ou contenção do consumo de água, todas as tubulações que estavam cheias de água secam e são ocupadas por ar, e ao voltar o abastecimento este ar é levado para os terminais de abastecimento junto com a água, fazendo com que os hidrômetros instalados nas residências tenham uma entrada interferente e registrem água e ar, representando um maior volume de consumo quando na realidade não há.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do

ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.



No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**¹, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais. A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo **30, inciso I da Constituição Federal**², tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, conforme também é reforçada pela **Constituição do Estado de Rondônia**, assim dispondo seu o seu **Art. 122**:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Conforme entendimento do STF, destacando-se o julgamento da **ADIn 2340/SC**, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou em seu voto que o abastecimento de água seria matéria de competência legislativa do Município. Frisou, ainda, que “o serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos --- saneamento básico: [abastecimento de água e coleta de esgotos] --- mercê da predominância do interesse local que o afeta, está em regra atribuído, na federação brasileira, à competência municipal”.

Destarte, ao regular questões inseridas no funcionamento do sistema de abastecimento de água, autorizando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação da rede de água dos consumidores do Município de Vilhena, o conteúdo evidentemente trata de exclusivo interesse local, o que afasta a competência legislativa dos demais entes federativos.

¹ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² **Art. 30.** Constituição Federal. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado

Outrossim, baseando-se nas justificativas apresentadas e analisando detidamente o Projeto de Lei, nota-se que, além das questões atinentes à regulação do sistema de rede de água e abastecimento, o conteúdo tratado pela presente proposição também evidencia traços de relação consumerista.

A jurisprudência do Pretório Excelso⁴ também é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski (relator) afirmou que “parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República”.

Nessa linha, e aqui já adentrando na análise do **aspecto material**⁵, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

O Constituinte originário buscou tutelar o direito do consumidor como um direito fundamental dos cidadãos, ao fazer inserir, de forma incisiva no **Art. 5º, inciso XXXIII, da Lex Fundamental**⁶, a incumbência de o Estado promover a defesa do consumidor, contendo uma determinação ao legislador ordinário para disciplinar a proteção Constitucional através de normas específicas. Desta imposição, surgiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a edição da Lei nº 8.078/1990, que trouxe disposições acerca da proteção do consumidor e outras providências.

Dito isso, entendo que o Projeto de Lei em análise, ainda que reflexamente ao preceito Constitucional de eficácia limitada previsto no **Art. 5º, inciso**

pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ RE 1052719 A GR / PB

⁵ Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXII e amparado pelo interesse da municipalidade extraído do **Art 30, inciso I, c/c o Art. 24, inciso VII, todos da CRFB/88**, aperfeiçoa as diretrizes normativas de ordem pública e interesse social do CDC e vela pela proteção ao consumidor no âmbito das necessidades imediatas do município, evitando que os consumidores sejam lesados ao ocorrer a movimentação do hidrômetro pela passagem de ar sem haver o respectivo consumo de água por parte destes.

IV – DA LEGALIDADE

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso I⁷** do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive suplementando a legislação estadual e federal⁸.

Quanto à iniciativa, não vislumbro qualquer violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista não tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais estão elencadas no **Art. 68 da LOM**.

Oportuno esclarecer que a proposição assegura ao consumidor vilhenense o direito de instalação dos aparelhos eliminadores de ar, através de técnico autônomo, desde que arcados integralmente com seus próprios recursos, exigindo apenas prévia comunicação à autarquia municipal responsável pelo abastecimento de água, o que não cria novas obrigações ou despesas passíveis de interferência na estrutura ou previsão orçamentária da referida Pessoa Jurídica.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, com estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 5.936/2020**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

⁷**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal; inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2020.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530

